



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.329 - RJ
(2010/0006599-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. CONTROLE CONSTITUCIONAL DE LEGALIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. ERRO MATERIAL EVIDENTE. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO DA PROVA. RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de eventual erro material.

2. O acórdão recorrido levou em consideração todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, bem como toda a documentação acostada aos autos. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

3. A determinação contida na parte dispositiva quanto a recontagem da pontuação deve ser mantida porquanto a documentação relativa à nova classificação após anulação da questão, não traz certeza quanto à sua autenticidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.329 - RJ
(2010/0006599-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Os embargos de declaração foram opostos contra decisão que deu provimento ao Agravo regimental dos embargantes para reconhecer seu direito à anulação de questão do concurso público para Fiscal de Rendas do qual participaram, em que ficou reconhecida a existência de erro material evidente, ensejando a classificação e posterior nomeação de alguns dos autores.

Os embargantes alegam omissão quanto à valoração dos documentos trazidos às fls. 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214, consistentes em listagens dos candidatos aprovados já com a eliminação da questão considerada nula, por determinação das autoridades Administrativas do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.329 - RJ
(2010/0006599-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. CONTROLE CONSTITUCIONAL DE LEGALIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. ERRO MATERIAL EVIDENTE. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO DA PROVA. RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de eventual erro material.

2. O acórdão recorrido levou em consideração todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, bem como toda a documentação acostada aos autos. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

3. A determinação contida na parte dispositiva quanto a recontagem da pontuação deve ser mantida porquanto a documentação relativa à nova classificação após anulação da questão, não traz certeza quanto à sua autenticidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.329 - RJ
(2010/0006599-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de eventual erro material.

No caso dos autos, a insurgência refere-se à parte dispositiva do acórdão embargado que, reconsiderando a decisão agravada, deu provimento recurso em mandado de segurança, para conceder parcialmente a ordem, declarar nula a questão controversa da prova realizada para o cargo de Fiscal de Rendas e determinou, ao final, a recontagem dos pontos obtidos pelos impetrantes, a classificação atualizada dos candidatos e a nomeação dos que preenchessem os requisitos para assumirem nos cargos vagos de Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, observada a ordem classificatória.

Ausentes, portanto, os vícios do artigo 535 do CPC, quando a decisão recorrida se pronuncia sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, embora não conforme a pretensão das partes.

Outrossim, a determinação contida na parte dispositiva quanto a recontagem da pontuação deve ser mantida porquanto a documentação relativa à nova classificação após anulação da questão, não traz certeza quanto à sua autenticidade.

Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0006599-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
RMS 31.329 / RJ

Números Origem: 1652008 200800400465 200914000170

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
VITOR GUEDES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGÉLICA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.